

Projeto de Lei nº _

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE <u>11/06/19</u> .		
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):		
∑ rjustiça e Redação		
🔲 Finanças e Orçamento		
Obras e Serviços Públicos		
🔲 Cultura, Denominação e Ass. Social		
Presidente		
Datva Dias da Silva Berto		
Presidonte		

Proc. Nº 37/51 //

Excelentíssima Senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica".

<u>Justificativa</u>

O presente Projeto de Lei tem o objetivo central de primar pela transparência da coisa pública, sobretudo quanto à manutenção dos veículos oficiais, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta.

A referência legislativa está consubstanciada na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.

16-

C.M.V. Proc. № 37/5/ /9

Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além de se permitir a divulgação da informação, será possível o controle efetivo da situação dos veículos oficiais, que normalmente sofrem com a falta da manutenção mínima e, consequentemente, com o sucateamento.

Assim, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade que o prejudique, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares.

Valinhos, 03 de junho de 2019.

Luiz Mayr Neto

Vereador

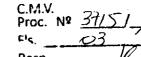
Nº do Processo: 3715/2019

Data: 10/06/2019

Projeto de Lei n.º 116/2019

Autoria: MAYR

Assunto: Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica.



Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINH

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº

/2019

Lei nº

Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. Na divulgação, devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- L Número de patrimônio;
- II. Secretaria ou órgão a que pertença;
- III. Ano, modelo e placa;
- IV. Quilometragem no momento da manutenção;
- V. Valores gastos com peças e mão de obra em cada manutenção, com o respectivo prazo de garantia;

ESTADO DE SÃO PAULO

VI. Razão social do prestador responsável pela manutenção e número do respectivo contrato;

VII. Número da nota fiscal referente à manutenção prestada.

§ 1º. As informações divulgadas devem ser atualizadas mensalmente, individualizadas por veículo.

§ 2º. O acesso deve ser simples e direto, permitindo a pesquisa e a análise das informações.

Art. 3°. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 3715/19

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 11 de junho de 2019/

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

12/junho/2019



ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Munic	gal de Valinhos
Processo nº 🔼	12/19
Fls _Q6	_
Rubrica	_

Parecer nº 102/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 116/19 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – "Dispõe sobre a garantia da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta na forma que especifica"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a garantia da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta na forma que especifica" de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(ACP)



ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Muniç	gal us Varinio
Processo po 3	15/19
Rubrica	<u>+</u>

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estadomembro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Ademais o projeto privilegia os princípios da publicidade e transparência assim definido:

"O princípio da transparência administrativa colima, em apertada síntese, a preservação da visibilidade e do caráter público da gestão dos negócios públicos e a atribuição de legitimidade material à Administração Pública (além de juridicização, ética, conhecimento público, crítica, validade ou eficácia jurídica, defesa dos administrados e respeito aos seus direitos fundamentais, controle e fiscalização, convencimento, consenso, adesão, bom funcionamento, previsibilidade, segurança jurídica), sendo instrumental de suas finalidades os subprincípios da publicidade, motivação e





ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipă de Câmara Processo nº 3-15 / 16 min -Pis 00 Rubrica - - - -

participação popular. Seu reconhecimento proporciona a reformulação das relações entre Administração Pública e administrados e é sinal de ruptura com o seu tradicional modelo autoritário, hermético, isolado, unilateral, reservado e sigiloso Sem prejuízo das regras legais que incorporam prescrições mais concretas da transparência administrativa, a abertura que sua própria compreensão como princípio jurídico proporciona e o maior grau de abstração, de generalidades e de indeterminações que ostenta têm forte reformulações de comportamentos alteracões ou carga para administrativos tradicionais marcados pela histórica opacidade, de maneira que, diante de situações reveladoras de zonas cinzentas, a tendência deve ser a afirmação do princípio da transparência e da ampliação de seus graus de concretização.

(...) A identificação do princípio da transparência administrativa palmilha esse percurso, ligada, em última essência, à idéia-base do Estado Democrático de Direito. Em escala decrescente, o princípio da transparência administrativa é inerente do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo constitucional, resulta como o valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam, uma vez que todos (isolada ou cumulativamente) apontam para a visibilidade da atuação administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição, o direito de certidão e o direito à informação, tidos como mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e proporcionalidade na gestão da coisa pública.

Seja qual for o gral de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e

(ACP)



ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de l Processo ne 145	Valinhos 19
Fls OG	
Rubrica	

pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa — ponto de partida par nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder. (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, Transparência Administrativa)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI № 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO — LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO — DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO — TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente.

(...)

Da análise da lei atacada, tem-se que esta busca assegurar a transparência governamental, garantindo aos munícipes, por meio eletrônico (site da Prefeitura de Ribeirão Preto), acesso às vistorias realizadas em equipamentos públicos, tais como pontes, passarelas e viadutos.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma carta, em seu art. 24, §2º, fixa a competência exclusiva do Chefe do Executivo da iniciativa de leis que disponham sobre:

(ACP)



ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Mur Processa nº _ Fis	3475; 119"
Rubrica	

- "1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação das Secretarias de Estado;
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- 5 fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Como pode se observar a matéria tratada na Lei nº 14.020, de 04 de julho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, não se amolda em nenhuma das hipóteses arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

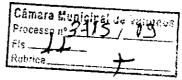
No caso, a lei hostilizada versa sobre tema de interesse geral da população, que consiste na divulgação de informações relativas às vistorias realizadas em equipamentos públicos no município, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa. Destaque-se que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988.

Almeja a lei a concretização do princípio transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal ("A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência") e, reflexamente, no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo ("A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos





ESTADO DE SÃO PAULO



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público").

Não se verifica, portanto, interferência em atos de administração.

No mesmo sentido, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154977-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.862, de 24 de agosto de 2016, do Município de Ribeirão Preto, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de reparos e obras do DAERP conforme especifica". (1) Não usurpa competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a





ESTADO DE SÃO PAULO

lei que não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 24, § 2º, CE/SP). (2) Não viola, materialmente, a Constituição Estadual a medida instituída pela lei mitigada, pois não acarretará despesa nova ou alteração substancial no funcionamento da Municipalidade (uma vez que tais dados já estão em poder do Alcaide, assim como preexiste a página virtual da Edilidade); ao revés, conferirá maior efetividade e transparência à regra da publicidade da gestão da coisa pública, valorizando princípios consagrados no art. 111, CE/SP. (3) Viola a Constituição Estadual (arts. 5º e 47, II e XIV, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade, apenas para exclusão do prazo instituído, de 90 dias (art. 2º, "in fine"). (4) Por fim, no atinente à alegação de falta de previsão orçamentária específica, mostra-se possível, em tese, a inclusão de gastos no orçamento municipal anual com a indicação de fonte de custeio genérica em contrapartida. Precedentes do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026214-04.2017.8.26.0000; Relator (a):Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 11/08/2017) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários Vício - Inocorrência Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo -Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de





ESTADO DE SÃO PAULO

	Câmara Municipal de Valinhos
1	Processan 3115/19
ł	1100essay 3 113 / 13
Į	FIs
ı	Rubrica
ı	Kubrica

atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (Relator: Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 04/08/2015)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210588-58.2017.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2059867-94.2017.8.26.0000)





ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal	a a degradado .
Processo nº J-15	117
Fis	
Rubrica	

"I. Acão direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 25 de junho de 2019.

Ruhe Chou Ho Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

(ACP)



ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Munigipal de Valinhos Processo pe 3-15 / 19
Fls
Rubrica

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 116/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de Julho de 2019

A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
\bowtie	()
A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
\bowtie	()
(>)	()
V	
(8)	()
(×)	()
	A FAVOR DO PROJETO (>>) (>>)

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DEOD 1997/19

Dalva Diae da Silva Berto



C.M.V.
Proc. Nº 3715, 19
Fls. 16
Resp. 0 &

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidonte

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 21/8/17 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Dalva Dias de Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº 122 19

Dalva Dias de Silva Berto Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 116/19 - Autógrafo n.º 122/19 - Proc. n.º 3715/19 - CMV

LEI Nº

Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAII

Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. Na divulgação, devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- número de patrimônio;
- II. Secretaria ou órgão a que pertença;
- III. ano, modelo e placa;
- quilometragem no momento da manutenção;
- V. valores gastos com peças e mão de obra em cada manutenção, com o respectivo prazo de garantia;
- VI. razão social do prestador responsável pela manutenção e número do respectivo contrato;
- VII. número da nota fiscal referente à manutenção prestada.



C.M.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 116/19 - Autógrafo n.º 122/19 - Proc. n.º 3715/19 - CMV

fl. 02

§ 1º. As informações divulgadas devem ser atualizadas mensalmente, individualizadas por veículo.

§ 2º. O acesso deve ser simples e direto, permitindo a pesquisa e a análise das informações.

Art. 3°. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no

que couber.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 27 de agosto de 2019.

Áresidente

Israel Scuperlaro

1.º Secretário

2.º Secretário "ad hoc

1		
TRAMITAÇÃO		
DATA COMISSÃO		
2019	CÂMARA MUNICIPAL DI	VALINE
18K9 EXP		
		ان ان ان ا
ala alla à	PROCESSO Nº/_	
01/10 Tilmanis	C.M.V. Proc. Nº <u>3715</u>	1 19
	Fis	
01/10 Kirkina	Resp.	
parcer		
- 7/4	VETO nº 3/	
08/10 01)		
	P.L nº 16 19	
15/10 00		
3. 37. 37. 37. 37. 37. 37. 37. 37. 37. 3		
15/10 VESETRIO		
d10 m		
(All huits		
	Nº do Processo: 5221/2019 Data: 18/09/2019	
	Autoria: ORESTES PREVITALE	
	Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de	
	Lei nº 116/2019, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de	
	Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que específica.	
	de autoria do vereador Mayr. Mens. 80/19)	1
	randa (n. 1905). Maria da Maria Alemanda (n. 1906).	
	AUTURÇÃO	
200. 22.		
	Age 2 dies do mês de 09	
	neste oldens de Wilhither, its Secretaria de Câmera Municipal, autug o proge	
	Do due nara constar face astes termes Fu	Z 3



MENSAGEM Nº 080/2019

C.M.V. Proc. № 52211 /9
Fls. OI
Resp. 2149 10

C.N. 3715 Proc 3715 Fls. 20

and the second second

Presidente Dalva Dias da Silva Berto

residonte

Nº do Processo: 5221/2019

Data: 18/09/2019

Veto n.º 31/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 116/2019, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica, de autoria do vereador Mayr. Mens. 80/19)

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que VETEI TOTALMENTE e encaminho as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 116/2019, que "dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 122/2019, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.854/2019-PMV.

H

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais,



C.M.V. Proc. N	2 5221 J	<u> </u>
Fls.	D2 ,	
Resp	1	

notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

Fls 21 Rec 01.

É dever indicar que o grande número de proposituras apresentadas através da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal, que geram despesas, sem, contudo, indicar a fonte de receita, tem sido surpreendente, em razão de que é do conhecimento geral e obrigatório por parte dos Vereadores a legislação que trata da matéria e proíbe tal procedimento, constando como ordem direta na Lei Orgânica Municipal (art. 51) a determinação de proibição de sanção a projetos de leis que sejam apresentados com esta característica de ilegalidade e, por conseqüência, de inconstitucionalidade.

Portanto, torna-se obrigatória ao Chefe do Poder Executivo a apresentação do VETO TOTAL, podendo indicar-se que foge ao poder discricionário.

Assim, indicaremos a seguir os vários vícios que recaem sobre o Projeto de Lei em questão, que justificam que seja evitada a sua entrada no ordenamento jurídico. posto que. inconstitucionalidades latentes, a sua vigoração iria macular o equilíbrio das normas municipais, atingindo a equânime relação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Não se afastando a invasão de competência quanto à matéria, que decorre da apresentação de projeto de lei por Vereador à Câmara Municipal, cuja competência exclusiva da iniciativa da matéria é reservada ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município (art. 48 e incisos).

J

O resultado deste irregular procedimento quanto à



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Proc. № 52/1/3 Fls. 03 Resp. 22 Proc. № 3715 19 Fls 22 Resu 02

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 116/2019, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ter atuação independente e harmônica entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5°, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo emprego do princípio da simetria constitucional é refletida na Lei Orgânica do Município de Valinhos, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um pelos demais. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos, refrise-se.

Assim, por não deter corpo técnico capacitado em seu quadro de servidores, este tipo de Emenda a Projeto de Lei de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, não tem iniciativa concorrente para que possa ser alterado, de forma a criar despesa, no seio do Poder Legislativo.



C.M.V. Proc. № 522/ 15 Fls. 04 Resp.

O taxativo artigo 51, da Lei Orgânica do Município,

determina:

Proc. N. 3915 / 19 Fls. 23 Rest. 0 3

"Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.".

Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, fls. 137, "nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: delegas potestas delegari nom potest". O que indica que as competências são delegadas aos Poderes Políticos, pelas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, não podendo ser usurpadas, posto que somente os poderes constituintes originários e derivados podem alterá-las.

Por oportuno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, tratou de restringir a competência privativa sobre determinadas matérias, para que exclusivamente o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições personalíssimas (que só podem ser exercidas pela própria pessoa), pudesse tratar, vejamos:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das
 Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ...". (grifamos)

1

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos,



C.M.V. Proc. № 500///
Fls. 05
Resp.

Executivo, devendo ser exercitada e manuseada no que diz respeito aos estudos técnicos, pelo órgão competente (Secretaria Municipal), através de técnicos, que o Poder Legislativo não detém em seu quadro de servidores.

Proc N 3415 19
Fls. 24
Resc 0 A

II.B. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Assuntos Internos e de Administração, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

"Art. 48. Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública;". (grifamos)

II.C. DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL NESTE PARTICULAR ASPECTO

Com tal iniciativa, o Vereador autor da Emenda ao Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pelas Secretarias de Assuntos Internos e de Administração, tendo em vista que o Projeto de Lei referido, cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos por aquelas pastas administrativas, devendo ser posteriormente fiscalizados.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica



C.M.V. Proc. Nº 522/1/5 Fls. 6 Resp.

Constituição Estadual, que versam sobre a <u>competência para a iniciativá de</u> <u>projetos de lei</u>, nos seguintes termos:

"LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das
 Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, <u>exclusivamente</u>, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



Art. 47 - Compete <u>privativamente</u> ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

Proc 3715 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 36 ... 37

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

II.D. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, <u>não</u> foi apontada a fonte de recursos para a execução do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, como já indicado em capítulo próprio, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, que reprisamos, a saber:

"LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



Proc Fls.	.v. № <u>522/</u> 08	11/1
Resp),	
C.M. v Proc Nº - Fls	37.15/ 21 0)	19

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

RES:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO** TOTALMENTE ofende os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas. irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



C.M.V. Proc. Nº 502///9
Fls. OS Resp.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

C.M v Proc N' 3715 15 Fls. 28 Rest: Ox

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



C.M.V.

Proc. № 592// /9

Fls.

C.M.S.

Proc. № 3715 / In

Fls.

Rest.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.".

Desnecessários maiores comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é auto-explicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.



C.I.A.V.
Proc. № 522///
Fls.
Resp.

RESI

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, de forma parcial, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 116/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de setembro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

<u>Valinhos</u>

(VBM/vbm)



ESTADO DE SÃO PAULO_{C.M.V}

Proc. N° 3715 19
Fls. 31

Parecer DJ nº <u>198</u>/2019

Assunto: Veto Total nº 31 ao Projeto de Lei nº 116/2019, que "Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica". Mensagem nº 80/2019.

À Presidente Vereadora Dalva D. S. Berto PRESIDENTE

PRESIDENTE

Dalva Dias de Silva Berto

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 116/2019, que "Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica", de autoria do vereador Luiz Mayr Neto.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II e art. 47, inciso XIX, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Assuntos Internos e de Administração.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Página 1 de 12



ESTADO DE SÃO PAULO CM.V

C.M.V. Proc. Nº 3715 19 Fls 39

Proc. Nº 5221

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetálo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Página 2 de 12



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº		19
Fls.	33	
Rest	0.9	*

Proc. Nº 5221 . 19

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

- § 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no <u>prazo de trinta dias de seu recebimento</u>, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)
- § 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.
- § 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 30/08/2019 e o veto foi protocolado na Câmara em 18/09/2019, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

A esse respeito, pedimos vênia para discordar das razões do veto por não vislumbrarmos a alegada inconstitucionalidade, eis que trata-se de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A questão abarcada no projeto é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento sobre as

Página 3 de 12





C.M.: Proc.	Nº 5221 19
Fls.	15.
Resp	0.8

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No. 37	15 1
Fls.	34
Resp	0.3;

manutenções realizadas nos veículos oficiais, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta.

A esse respeito, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que institui **Programa de Transparência** Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à expressão "Secretaria Municipal do Meio Ambiente", contida no artigo 2º da Lei impugnada, pois, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislativo, a atribuição de obrigações aos órgãos da Administração, escolhendo, por exemplo, a qual deles deve conferir a responsabilidade pelo referido ato de transparência e publicidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição.

Página 4 de 12



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS			
	C.M.V. Proc. No. 5221, 19 Fls. 16 Resp. 0.2.		
	C.M.V.		

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No	3715/19
Fls.	35
Resp	0.8.

Despesas (extraordinárias) que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento do Portal eletrônico (já existente), sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só, não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada ADI nº parcialmente procedente. (TJSP – 2126201-42.2019.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. julgamento: 11/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR -CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE NÃO CARACTERIZADO, INICIATIVA POIS Α IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF -DISPOSIÇÕES DOS §§1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO

V



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N° 3715 19 Fls. 36 Resu Od

Proc. Nº 5221

VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) - CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE - PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP - ADI nº 2093252-62.2019.8.26.0000. Relator Francisco Casconi. Data do julgamento: 11/09/2019).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. **Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas**. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP — ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente. (TJSP — ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).

Neste particular, pedimos vênia para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a

Página 6 de 12



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N	3715 19
Fls.	37
Resp	69:

C.M.V.

constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (

A/S)

RECDO.(A / S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art.

Página 7 de 12





ESTADO DE SÃO PAULO

)	Proc. Nº	371	5	19
	FIs.	·	38	
	Resp.		0.1	• •

 $\subseteq M . V$

Proc. Nº 5221

102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA DE 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No 3715 19
Fls. 39
Resu 02

UM.√ Proc. N°

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o Al-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do

 \mathcal{M}



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No	3415 / 19
Fls.	40
Resp	03

CMV

Proc. Nº 5221

citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...](gn)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observem que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, sendo considerada constitucional pela Suprema Corte, que tem o entendimento pacífico no sentido de que a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Página 10 de 12



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3	715 19
Fls.	41,
Resp	0.4

C.M.V

Fls

Proc. Nº 5821,

Por fim, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita novamente pedimos vênia para discordar por não vislumbrar qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o projeto o elege para divulgação da informação.

Não obstante, colacionamos entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº <u>11.169</u>/2005 e <u>11.170</u>/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da <u>Carta Magna</u>); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel.

Página 11 de 12



C.M.V. Proc. Nº	5221	19	
Fls.	23		
Resp	Q_{s}	Y	

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No	3715	19
Fls	42	
Resp	09.	

Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. nº Ação procedente. [...] (TJSP. ADI 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos acima articulados, motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2019.

Rosenieire de Soura Cardoso Barbosa Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 3715, 19 Fls. 43 Resp. 01"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO			15	10	19
PARA ORDEM DO	DIA	ĎΕ	12	/	/

Daiva Dias da Silva Berto

Veto Notal REJEITADO por Votor em Sessão de 45 1 20 1 49

Providencie-se e em seguida arquive-se.

Dalva Dias da Silva Berto

Segue Autógrafo nº 122-4 19

Datva Dias da Silva Berto Presidonte



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DJ n.º 1076/19

Valinhos, 16 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5°, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 122-A/19, do Projeto de Lei n.º 116/19, de autoria do vereador Luiz Mayr Neto, cujo Veto Total n.º 31/19 (Mens. 80/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 15 de outubro do corrente ano.

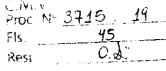
Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

DALVA D. S. BERTO Presidente

Exmo. Sr. **ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal Valinhos/SP

Vanderley Berteli Mari





ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 116/19 - Autógrafo n.º 122-A/19 - Proc. n.º 3715/19 - CMV - Veto n.º 31/19

Vanderley Berteli Mario
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. Na divulgação, devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- número de patrimônio;
- II. Secretaria ou órgão a que pertença;
- III. ano, modelo e placa;
- quilometragem no momento da manutenção;
- V. valores gastos com peças e mão de obra em cada manutenção, com o respectivo prazo de garantia;
- razão social do prestador responsável pela manutenção e número do respectivo contrato;
- VII. número da nota fiscal referente à manutenção prestada.





Fls 46 Rest O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 116/19 - Autógrafo n.º 122-A/19 - Proc. n.º 3715/19 - CMV - Veto n.º 31/19

fl. 02

§ 1º. As informações divulgadas devem ser atualizadas mensalmente, individualizadas por veículo.

§ 2º. O acesso deve ser simples e direto, permitindo a pesquisa e a análise das informações.

Art. 3º. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no

que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 15 de outubro de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Israel Scupenaro

1.º Secretário

Dalva Dias da Silva Berto

residonte:

César Rocha Andrade da Silva

2.º Secretário